



Visão do Direito



José Augusto Dias de Castro

Sócio na área de direito administrativo e projetos governamentais de TozziniFreire Advogados



Isabella Nogueira Lopes

Advogada na área de direito administrativo e projetos governamentais de TozziniFreire Advogados

A vez do Brasil na exploração espacial

Foi sancionada em 31 de julho pela Presidência da República a Lei nº 14.946/2024 (“Lei Geral do Espaço”), que estabelece as normas aplicáveis às atividades espaciais no território nacional. Fruto do Projeto de Lei nº 1.006/2022 da Câmara dos Deputados, a nova lei inaugura uma base legal necessária para as novas realidades e desafios da exploração espacial no Brasil.

Uma das principais motivações para a criação da Lei nº 14.946/2024 foi a necessidade de regulamentar as atividades espaciais que poderão ser exploradas por entes públicos e privados. O Brasil conta com os Centros de Lançamento da Barreira do Inferno (CLBI), no Rio Grande do Norte, e o Centro Espacial de Alcântara (CEA), no Maranhão.

O CLBI, fundado em 1965, foi a primeira base aérea de foguetes da América do Sul e concentra as operações de lançamento de foguetes de pequeno e médio porte, devido à proximidade com o centro

urbano de Natal. Já o Centro Espacial de Alcântara (CEA), em Alcântara, no Maranhão, possui localização estratégica para o lançamento de satélites e foguetes de grande porte, ocupando uma área isolada de 620 km², distante do centro do município.

Devido à sua proximidade com a linha do Equador, o CEA possibilita uma economia de até 30% no combustível utilizado em lançamentos, quando comparado aos lançamentos realizados a partir de Cabo Canaveral, nos Estados Unidos, o que atrai a atenção de países mais avançados na exploração de atividades espaciais, como a China e os Estados Unidos.

Atividades espaciais e autoridades competentes

A nova lei delinea um rol de atividades espaciais que poderão ser exploradas a partir do território nacional, tais como a decolagem de veículos lançadores, a exploração de recursos espaciais, o transporte de material e de pessoal ao espaço exterior e o turismo espacial.

Pela Lei, essas atividades são divididas entre atividades de defesa, aquelas necessárias para a garantia da segurança e defesa nacional, e atividades civis, abrangendo todas as atividades que não se enquadram no escopo militar.

Potenciais econômicos e tecnológicos

O Brasil tem investido, especialmente na última década, no desenvolvimento do setor espacial, reconhecendo seu potencial econômico e tecnológico. A posição estratégica de Alcântara possui grande peso nessa mudança de rota, pois a base atrai o interesse de empresas estrangeiras que veem no Brasil um parceiro potencial para lançamentos comerciais.

O investimento na exploração dos centros espaciais brasileiros reflete a atual agenda governamental para estimular a diversificação do financiamento no setor espacial, promover um ambiente de negócios favorável e ampliar a cooperação internacional.

Desafios e lacunas

Apesar das oportunidades, há desafios que precisam ser superados para que o Brasil se consolide como um player relevante no mercado espacial, como as disputas territoriais em Alcântara, envolvendo comunidades quilombolas realocadas.

Em termos normativos, a Lei deixou a cargo da Agência Espacial Brasileira (AEB) e do Comando da Aeronáutica a edição de regulamentos sobre o tratamento dos dados espaciais e áreas sensíveis para a segurança nacional, a autorização de entidades privadas, a mitigação de detritos espaciais, a prevenção de acidentes e a cobrança de tarifas pelo poder público.

Apesar das lacunas, a edição da Lei e os investimentos no setor espacial no Brasil, especialmente na estratégica Base de Alcântara, representam um passo importante para o crescimento da exploração espacial no país. Com um planejamento contínuo e o engajamento com parceiros internacionais, o Brasil tem o potencial de se destacar no cenário global.

Visão do Direito



Paulo Liporaci

Sócio do Liporaci Advogados

Afastamento remunerado em curso de formação de outro cargo

Em sentença recente, a Juíza Federal da 7ª Vara Federal de Brasília/DF julgou procedentes os pedidos formulados em ação proposta por um Perito Médico Federal que desejava obter afastamento remunerado do cargo federal enquanto participava, em período integral, do curso de formação exigido para o posto de Médico Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Essa modalidade de afastamento está prevista no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual “Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94,

95 e 96, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal”.

Como se observa, o texto legal reconhece o direito ao afastamento remunerado exclusivamente nos casos em que o curso de formação esteja relacionado a algum cargo da Administração Pública Federal. Com base na interpretação literal desse dispositivo, a Diretora do Departamento de Perícia Médica Federal indeferiu o pleito formulado pelo servidor.

Diante da negativa em sede administrativa, o Perito Médico Federal propôs

ação judicial e, em sede liminar, obteve a autorização para se afastar do cargo federal e receber os respectivos vencimentos durante o curso de formação.

Ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, a magistrada, amparada por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), entendeu que a previsão do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 deveria ser estendida aos cargos das Administrações Públicas distrital, estadual e municipal, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

De acordo com a sólida jurisprudência, a suposta restrição constante na

redação da norma citada não se mostra razoável, pois, ao autorizar o afastamento remunerado para participar de curso de formação em outro cargo, não haveria lógica em permitir que isso ocorresse apenas na esfera federal.

Esse caso demonstra que, em algumas situações, mesmo diante de uma suposta limitação legal e de decisões administrativas desfavoráveis aos servidores, há espaço para buscar a proteção de direitos no âmbito judicial, especialmente em razão da prevalência das garantias constitucionais sobre a literalidade das normas infraconstitucionais.